

CÓDIGO DE ÉTICA

IDENTIFICAÇÃO GERAL

CNPJ 40.211.550/0001-74

Sede: Fortaleza/Ceará

Tipo de estatal: Sociedade de economia mista

Acionista controlador: Município de Tauá-Ceará

Tipo societário: Sociedade anônima

Tipo de capital: Fechado

Abrangência de atuação: Regional

Setor de atuação: Iluminação Pública, infraestrutura, saneamento, cidade inteligente e outros serviços correlatos.

Conselheiros de Administração:

Nome: Francisco Takehi de Souza Uejo

CPF: 847.695.721-15

Nome: Francisco Jeová Sousa Cavalcante

CPF: 916.977.603-25

Nome: Odilon Silveira Aguiar

CPF: 266.508.783-91

Diretores:

Nome: Francisco Takehi de Souza Uejo

CPF: 847.695.721-15

Cargo: Diretor Presidente

Nome: Julio Cesar Medina

CPF: 154.169.128-80

Cargo: Diretor Administrativo Financeiro

Nome: Mailsa Alves Feijó

CPF: 434.875.803-49

Cargo: Diretora de Operações

Data de divulgação: 31/03/2023

Sumário

CAPÍTULO I 4

Seção I - Das Regras Deontológicas..... 4

Seção II - Dos principais Deveres do Empregado público..... 5

Seção III - Das vedações ao Empregado público 7

CAPÍTULO III - Das Comissões de Ética 8

CÓDIGO DE ÉTICA

CAPÍTULO I

Seção I - Das Regras Deontológicas

Art. 1º. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência, a responsabilidade, a lealdade e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o empregado público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 2º. O empregado público não deverá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, principalmente, entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, “caput” e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º. A moralidade desta estatal não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do empregado público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º. O trabalho desenvolvido pelo empregado público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 5º. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada empregado público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 6º. Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

Art. 7º. Toda pessoa tem direito à verdade. O empregado não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

Art. 8º. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicado ao serviço caracterizam o esforço pela disciplina.

Art. 9º. Deixar qualquer pessoa a espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços.

Art. 10º. O empregado público deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atendimento por seu cumprimento e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios, tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

Art. 11º. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço, o que quase sempre conduz a desordem nas relações humanas.

Art. 12º. O empregado que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II - Dos principais Deveres do Empregado público

Art. 13º. São deveres fundamentais do empregado público:

- a) conhecer, cumprir e fazer cumprir, acima de tudo, a Constituição Federal;
- b) cumprir e fazer cumprir na esfera de suas obrigações, as leis vigentes no país, bem como as normas e regulamentos da sua repartição, respeitada a hierarquia destes diplomas legais;
- c) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- d) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou

- procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- e) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
 - f) jamais retardar qualquer prestação de contas, condições essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
 - g) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
 - h) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços;
 - i) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
 - j) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
 - k) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
 - l) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
 - m) ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

- n) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- o) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- p) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- q) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- r) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- s) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- t) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- u) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço e dos jurisdicionados administrativos;
- v) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- w) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III - Das vedações ao Empregado público

Art. 14º. É vedado ao Empregado público:

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros empregados ou de cidadãos que deles dependam;

- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que devem ser encaminhados para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento nos serviços ofertados por esta estatal;
- j) desviar empregado público para atendimento a interesse particular;
- k) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- l) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- m) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO II - Das Comissões de Ética

Art. 15º. Deverá ser criada uma Comissão de Ética encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do empregado, no tratamento com as pessoas, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

Art. 16º. Cada Comissão de Ética, integrada por três empregados públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar de ofícios, processos sobre atos, fatos ou condutas que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o empregado público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação foram recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, empregado, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas;

Art. 17º. A Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos empregados, os requisitos sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para os demais procedimentos próprios da carreira do empregado público;

Art. 18º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o empregado, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao escalão superior.

Art. 19º. Dada a eventual gravidade da conduta do empregado ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processos Disciplinar do respectivo órgão, se houver e, cumulativamente se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o empregado público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior, o seu conhecimento e providências.

Art. 20º. As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgados no próprio órgão, bem como remetidas as demais Comissões de Ética, criadas com o fato de formação da consciência ética na prestação de serviços.

Art. 21º. A pena aplicável ao empregado público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Art. 22º. A comissão de Ética não poderá se eximir de fundamento da falta de ética do empregado público ou do prestador de serviços contratado, alegando

a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 23º. Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por empregado público da Urbantech, todo aquele que, por força da lei, contrato, ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional ainda que sem retribuição financeira.

Art. 24º. Para além do disposto nesse Código de ética, deve ser observado o que determina o Código de Conduta e Integridade da Urbantech.